



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0019112-60.2002.8.14.0401

Apelante: A.P.R.S

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO QUALIFICADO - PRATICADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA. PRELIMINAR. FALTA DE CITAÇÃO DO ACUSADO E A AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO INTERROGATÓRIO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 05ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Trata os autos de recurso de apelação interposto por A.P.R.S, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 213 c/c art. 226, inciso II, do CP (estupro praticado pelo padrasto da vítima – antiga redação do código).

Notícia a peça acusatória que a vítima vinha sofrendo abusos sexuais desde os doze anos pelos acusados A.P.R.S e P.F.M, sendo que de um desses abusos a mesma engravidou, sem saber qual seria o pai.

A.P.R.S foi denunciado nas sanções punitivas do art. 213, art. 225, inciso III e art. 226, inciso II, do CP e P.F.M nas sanções punitivas do art. 213 e art. 224, alínea A do CP.

O processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional para o réu P.F.M, por estar em local incerto e não sabido.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu A.P.R.S à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 213 c/c art. 226, inciso II, do CP (estupro praticado pelo padrasto da vítima – antiga redação do código).

Apelou pleiteando, preliminarmente, a nulidade do processo por falta de citação do acusado, anulação desde o interrogatório, por ausência de defesa técnica e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas e aplicação da pena-base no mínimo legal.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se inerte quanto às preliminares.

A Procuradoria de Justiça, no bem lançado parecer, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A falta de citação do acusado e a ausência de defesa técnica no interrogatório devem ser rejeitadas.

Cabe salientar que existe uma Certidão nos autos que o oficial de justiça explicita sobre a citação (fl. 75 verso). Outro fato que afasta a nulidade apontada é que o próprio acusado compareceu para o interrogatório (fl. 76) o que sana qualquer vício.

Portanto, embora a citação do apelante não tenha ocorrido formalmente, porque não foi localizado, se ele compareceu espontaneamente ao interrogatório judicial, tendo sido nomeado para o referido ato defensor, eventual nulidade encontra-se sanada nos termos do art. 570 do CPP.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU AO ATO DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, do CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARACOMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGALINEXISTENTE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. Embora a citação do paciente não tenha ocorrido formalmente, porque não foi localizado, se ele compareceu espontaneamente ao interrogatório judicial, tendo sido nomeado para o referido ato defensor dativo, eventual nulidade encontra-se sanada nos termos do art. 570 do CPP... 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 152829 SP 2009/0218849-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2012)

Ausência de defesa técnica no interrogatório cai por terra, haja vista que no próprio interrogatório esta explicitado que foi nomeado para defende-lo o Defensor Público, Dr. Carlos Monteiro, além de que, como muito bem opinou a Procuradora de Justiça, em nenhum momento durante toda a instrução processual tal fato não foi sequer ventilado pela defesa, razão pela qual, neste momento, a matéria encontra-se preclusa. Art. 572 do CP.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial rejeito as preliminares.

No mérito, a tese absolutória deve ser afastada.

Existe nos autos o Exame de Identificação de Paternidade Criminal, onde consta que o acusado Antônio Paixão Ribeiro da Silva é pai do filho da vítima (fls. 208 – 210 – Volume 2).

A autoria ficou provada pelo depoimento da vítima, que relatou em juízo (fl.91) que morava com sua mãe, irmão e padrasto; que quando seu irmão e mãe saíam e o apelante aproveitava para abusar-la sexualmente; que aconteceu por várias vezes; que a primeira vez tinha doze anos e que ficou gestante.

A mãe da vítima relatou que sua filha ficava sozinha com o apelante todas as manhãs; que ela vivia maritalmente com o réu há dez anos; que só



descobriu que sua filha era abusada sexualmente quando a mesma apareceu grávida (fls. 92/93).

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra das vítimas assumem preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez inexistente o exame de corpo de delito, tal fato não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, haja vista a possibilidade de ser suprido por depoimentos, o que ocorreu no caso em análise.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO OBRIGATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, RELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS...

1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro. (AgRg no REsp 1097183 / SE. Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP. Sexta Turma. DJe 09/03/2011).

Por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal não deve prosperar.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

O magistrado a quo, no momento da aplicação da pena considerou apenas como desfavorável ao apelante as consequências que a considerou gravíssima, pois das relações sexuais resultou uma gravidez para a menor, sem nenhuma estrutura física ou psíquica, aplicando a pena-base apenas seis meses a cima do mínimo legal (fl. 242).

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu



grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego seguimento. É o voto.

Belém, 20 de março de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora